GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 035.790/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00).
Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB-DF 11.543) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. AJUSTE FOI OBJETO DE AUDITORIA DO TCU E RESULTOU NA INSTAURAÇÃO DE TCE. APURAÇÃO DO DANO PELO VALOR INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES PARA OS DEMAIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por relatar adequadamente as informações das peças e atos mais relevantes do presente processo, transcrevo, com os ajustes de forma cabíveis, a instrução do Auditor Federal à peça 29, que contou com a anuência dos dirigentes da Secex-SP (peças 30 e 31):

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, CPF 561.315.779-00, na condição de presidente, à época, da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), em razão de irregularidade na execução das ações previstas no Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos com a inclusão social dos beneficiários.

HISTÓRICO

2. O Convênio 828009/2005 (Siafi 529534) foi celebrado pelo FNDE com a ANCA em 17/11/2005 com vigência inicial final até 12/09/2006 e cujo objeto era a alfabetização de jovens e adultos dentro do programa Brasil Alfabetizado. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos repasses de R$ 3.280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 3.247.200,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 32.800,00 corresponderiam à contrapartida, com um quantitativo previsto total de 2000 turmas, 2000 alfabetizadores e 20.000 alfabetizandos, em um prazo inicial de 300 dias de vigência.

Início da Vigência	**17/11/2005**
Fim da Vigência Original	**12/09/2006**
Valor Contrapartida Original	**R$ 32.800,00**
Valor Concedente Original	**R$ 3.247.200,00**
TOTAL	**R$ 3.280.000,00**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

3. O escopo do convênio abrangeria 23 estados da Federação, em mais de 200 municípios.

4. Verifica-se que o Plano de Trabalho (peça 1, p. 124) é assinado pela Sra. Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da ANCA) e o Termo de Convênio é assinado pelo Secretário Geral da ANCA, Sr. Pedro Ivan Christoffoli em 17/11/2005 (peça 1, p. 148-166). A publicação ocorreu no DOU de 22/11/2005 (peça 1, p. 168).

5. Inicialmente, conforme previsto em cláusula do convênio, havia necessidade de realização de cadastramento no sistema do FNDE dos alfabetizadores e alfabetizandos por parte da convenente. Em Ofício 100/2006/SECAD/MEC/DEJA/CGA, de 29/3/2006 (peça 1, p. 182), o Sr. Ricardo Henriques, Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, informa ao Diretor de Programas e Projetos Educacionais, Sr. Luiz Silveira Rangel, de que a ANCA teria encerrado o processo de cadastramento obtendo um total de 15.000 alfabetizandos e 1500 alfabetizadores. Com esse quantitativo, haveria necessidade de alteração do objeto do convênio, o que foi realizado com a celebração de Termo Aditivo (peça 1, p. 242-244), em 19/5/2006, publicado no DOU de 22/5/2006 (peça 1, p. 246-247) o qual alterou a meta do convênio e adequou os recursos a serem repassados conforme a nova realidade. Assim, após os ajustes, o objeto do convênio teve a seguinte configuração para um período de 8 meses:

Ação	Especificação da ação	Qte.	Qte. turmas	Valor unitário (R$)	Valor Total (R$)	Valor concedente (R$)	Valor convenente (R$)
Alfabetização de Jovens e Adultos	Pagamento do Alfabetizando	15.000	1.500	Turmas: R$ 960,00 Alfabeti-zandos R$ 56,00	Alfabetizador 1.440.000,00 Alfabetizandos 840.000,00 TOTAL: 2.280.000,00	Alfabetizador 1.425.600,00 Alfabetizandos 831.600,00 TOTAL 2.257.200,00	Alfabetizador 14.400,00 Alfabetizandos 8.400,00 TOTAL 22.800,00
Capacitação de alfabetizadores	Hospedagem	940		50,00	47.000,00		
	Hospedagem Instrutor	4		60,00	240,00		
	Instrutor	30		80,00	2.400,00		
	Transporte	4		800,00	3.200,00		
	Transporte Alfabetizador	187		680,00	127.160,00		
Total Ação de Capacitação		1.500			180.000,00	178.200,00	1.800,00
TOTAL					2.460.000,00	2.435.400,00	24.600,00

6. Assim, de acordo com o cadastramento realizado pela ANCA, os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20060B828015 e 20060B828026, nos valores de R$ 1.948,320,00 e R$ 487.080,00, emitidas em 01/04/2006 e 29/04/2006. Os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil Agência 3477-0, CC 23522-9) em 5/4/2006 e 4/5/2006 em um total de R$ 2.435.400,00 (peça 5, p. 83-85).

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão da OB	Data do Crédito em Conta
20060B828015	1.948,320,00	01/04/2006	05/04/2006
20060B828026	487.080,00	29/04/2006	04/05/2006

7. Ressalte-se que o parecer da área técnica com aprovação para alteração do objeto (PARECER 001/2006 - MEC/FNDE/DIRPE/CGSUT/CEJA - peça 1, p. 212) foi elaborado em 24/4/2006, pelo técnico, Sr. Severino Ramos de Oliveira, com aprovação da Coordenadora da área, Sra. Aloma Marques Taveira e o Sr. Luiz Silveira Rangel, Diretor da DIRPE e o Termo Aditivo, em 19/5/2006, ou seja, após a emissão das ordens bancárias. Também anterior à assinatura do Termo Aditivo, houve a emissão do Parecer 240/2006 (peça 1, p. 229-230) de 5/5/2006, da Procuradoria Federal - FNDE, no qual houve o entendimento de que o convenente encaminhasse novo Plano de Trabalho com as alterações realizadas. Entretanto, no Despacho/FNDE/PROFE/nº 879/2006 (peça 1, p. 232), de 18/5/2006, a Procuradora Chefe Substituta do FNDE, Sra. Genesy Pontes dos Santos, rubricou e carimbou a minuta do Termo Aditivo. Houve ainda uma prorrogação de ofício até 12/12/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

8. Assim, o ajuste vigeu no período de 17/11/2005 a 12/12/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 12/2/2007, conforme cláusula nona do instrumento celebrado e com o repasse dos seguintes valores:

Início da Vigência	**17/11/2005**
Fim da Vigência	**12/12/2006**
Valor Contrapartida	**R$ 24.600,00**
Valor Concedente Original	**R$ 2.435.400,00**
TOTAL	**R$ 2.460.000,00**

9. Em 14/2/2007, por meio do Ofício 713/2007/DIREL/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 260), o FNDE solicitou a apresentação da prestação de contas referente ao convênio em tela, dando prazo de 30 dias para seu atendimento à entidade e ao Secretário Geral à época da celebração. Em resposta, a ANCA, por meio do Ofício 035/2007 (peça 1, p. 268), de 22/3/2007, subscrito pela Procuradora, Sra. Gisley Siqueira Knierim, informou que a Prestação de Contas seria enviada em 10 dias.

10. A Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA/SP, na pessoa da Senhora Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da ANCA), apresentou intempestivamente a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício ANCA 41 (peça 10, p. 28), datado de 12/04/2007, com os seguintes documentos:

- Cópia do Primeiro Termo Aditivo, com a indicação da data de sua publicação (peça 10, p. 30-32);

- Cópia do termo de convênio, com a indicação da data de sua publicação (peça 10, p. 44-64);

- Cópia do Plano de Trabalho (peça 10, p. 66-92);

- Relatório de execução física (peça 5, p. 65);

- Demonstrativo da execução financeira (Receita e Despesa) (peça 5, p. 67);

- Comprovante de recolhimento do saldo de recursos (peça 5, p. 79);

- Extrato da conta bancária (peça 5, p. 83-185; peça 6, p. 2-128; peça 7, p. 2-86; peça 8, p. 5-311);

- Conciliação bancária (peça 8, p. 351-399; peça 9, p. 6-400; peça 10, p. 6-26);

- Três encadernações de relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 284-402; peça 2, p. 6-399; peça 3, p. 5-399; peça 4, p. 6-400; peça 5, p. 5-63).

11. Em 20/4/2007, por meio do Ofício 1430/2007/DIREL/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 94-96), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas informa à ANCA que a documentação trazida não teria atendido o art. 28 da IN/STN 01/97 e/ou as cláusulas do convênio, em função das seguintes irregularidades:

- ausência de cópia da adjudicação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal;

- ausência de cópia da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal;

- ausência de cópia legível do comprovante de recolhimento de saldo;

- ausência de cópia dos processos licitatórios na integra e cópia dos empenhos pagos aos fornecedores;

- ausência de comprovante de recolhimento do saldo restante conforme o Demonstrativo da Receita e das Despesas

12. Em resposta, a ANCA enviou o Ofício 62/07 (peça 10, p. 104), de 01/06/2007, no qual explica que os documentos faltantes estariam nos Estados onde foram realizados os cursos, pedindo prorrogação de 60 dias no prazo para sua apresentação.

13. O FNDE, por sua vez, em 17/7/2007, envia os Ofícios 2173 e 2174/2007/DIREL/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 106-108 e p. 112, respectivamente) à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

entidade e a seu presidente, solicitando novamente os seguintes documentos:

- cópia da adjudicação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal;

- cópia da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal;

- cópia legível do comprovante de recolhimento de saldo;

14. Em Parecer 2767/2007 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 122-124), de 19/11/2007, o FNDE informa que o registro de inadimplência no Siafi não seria alterado com sugestão para encaminhamento à Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE para as providências cabíveis. O processo então foi enviado à COTCE.

15. Na Informação 257/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 126-128), em 25/3/2009, a COTCE analisa o processo e propõe a devolução do processo à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas - COAPC, para exame das contas e quantificação do débito, caso caracterizado.

16. Já na Informação 3023/2009 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 130-132), em 15/4/2009, o COTCE solicita renumeração das folhas do processo.

17. Em Despacho 95/2009-COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 134), de 23/4/2009, o processo é encaminhado à Divisão de Prestação de Contas (DIPRE). Na DIPRE, conforme verifica-se pelos carimbos apostos (peça 10, p. 139), o processo é enviado para reanálise, em 21/5/2009, em 29/9/2009 e depois ao Gabinete, em 16/11/2009. Em 28/1/2010, é enviado para análise pela DIPRE.

18. Nesse ínterim, houve solicitação do processo por parte da CGU em 22/1/2010 (peça 10, p. 146), conforme Memorando 107/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (peça 10, p. 144).

19. No Memorando 35/2010/COMAP/CGIMP/DIRPE/GAB/FNDE/MEC (peça 10, p. 151-152), em 4/2/2010, a Coordenadora de Monitoramento e Avaliação de Programas, Sra. Vanessa de Morais Braz, explica que o acompanhamento pedagógico, bem como o parecer técnico quanto ao atingimento dos objetivos dos convênios, é de competência dos gestores do programa/projeto, devendo as entidades e instituições fornecer os dados referentes às ações executadas, quando solicitados. É importante frisar que a fiscalização dos convênios é feita de modo compartilhado entre as áreas gestoras dos programas/projetos, a quem compete o acompanhamento dos aspectos técnicos e pedagógicos do convênio.

20. Conforme Ofício 74 e 75/2010—ASPAR/GM/MEC (peça 10, p. 158 e p. 176), ambos de 12/2/2010, houve pedido do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, condições e responsabilidade relacionadas a desvios e irregularidades verificados em convênios e contratos firmados entre a União e organizações ou entidades de reforma e desenvolvimento agrários, investigar o financiamento clandestino, evasão de recursos para invasão de terras, analisar e diagnosticar a estrutura fundiária agrária brasileira e, em especial, a promoção e execução da reforma agrária, por meio dos Ofícios 9 e 11/2010 - CPMI - MST (peça 10, p. 162), de 10/2/2010, solicitando cópia do processo do convênio em tela, referindo-se aos requerimentos 051/09, do Sr. Jilmar Tatto (peça 10, p. 182) e 131/2010 do Sr. Onyx Lorenzoni (peça 10, p. 164-174).

21. No Ofício 347/2010-GAB/SECAD/MEC (peça 10, p. 184), de 22/2/2010, há solicitação para envio do processo do convênio 828009/2005 à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD para atendimento à CGU.

22. Em Despacho (peça 10, p. 186), a Coordenação Geral de Planejamento e Gestão da SECAD, sugere o encaminhamento do processo à Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos - DPEJA para emissão de parecer técnico conclusivo do atingimento do objeto e indicador do executor responsável pelo acompanhamento.

23. O Parecer 04/2010-CGA/DPEJA/SECAD/MEC (peça 10, p, 226-230), de 10/3/2010, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

Coordenação Geral de Alfabetização da Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos declara que foram efetivamente cadastrados 1.407 alfabetizadores e 15.550 alfabetizandos. Segundo o cálculo do técnico, Sr. Mauro José da Silva, Coordenador Geral de Alfabetização, o objeto teria sido atingido parcialmente, na proporção (quantidade prevista/quantidade efetivamente cadastrada - 1.407/1500 = 94%). Então, seria necessário realizar glosa de 6% do valor repassado pelo FNDE na ação de Alfabetização de Jovens e Adultos (R$ 2.257.200,00), ou seja, R$ 135.432,00.

24. No Ofício 487/2010/MEC/SECAD/CGPG (peça 10, p. 234), de 10/3/2010, há o encaminhamento para atendimento das OS relativas aos trabalhos de fiscalização da CGU junto à SECAD/MED.

25. Em 7/5/2010, há a juntada ao processo do Ofício 591/2010-TCU/SECEX-SP (peça 10, p. 246), no qual a Secex-SP solicita documentos/informações de vários convênios celebrados com a ANCA quanto às avaliações realizadas das condições da convenente, bem como da sua capacidade técnica, organizacional e estrutural para consecução do objeto, tais como pareceres técnico/jurídicos e/ou de outros elementos de convicção presentes no processo. Também pede os resultados das análises das prestações de contas dos convênios, bem como as providências adotadas para ressarcimento ao erário dos recursos repassados, no caso de não aprovação das contas.

26. Em resposta, é enviado o Ofício 550/2010-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10, p. 248-252), de 19/3/2010. No caso específico do convênio em tela, há os seguintes comentários:

'Acerca dos recursos concernentes ao Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), cujo valor liberado foi de R$ 2.435.400,00, devido ao não saneamento das irregularidades constatadas na prestação de contas, o respectivo Processo foi encaminhado à coordenação competente para providências quanto à instauração de TCE conforme Parecer n' 2767/2007-DIREL/COAPC/CGCAPIDIFIN/FNDE. Contudo, de acordo com a Informação n' 257/2009 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, tendo em vista que as irregularidades descritas - não apresentação de cópia da adjudicação e da homologação das licitações realizadas não caracterizaram prejuízo ao erário, condição necessária para instauração dos autos foram restituídos ao setor responsável para reanalise financeira e quantificação do debito com procedimento em andamento.

Salientamos que o respectivo Processo foi encaminhado à SECAD/MEC, conforme Despacho s/n, de 23 de fevereiro de 2010, cópia em anexo, para emissão de parecer técnico conclusivo do alcance do objeto, indicação do executor responsável pelo acompanhamento, como nome completo, CPF e matrícula SIAPE, de modo a possibilitar resposta clara e objetiva.'

27. No Memorando 1557/2010-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 10, p. 264), de 7/10/2010, há o encaminhamento do Relatório de Ação de Controle da CGU 239666, além de cópia do Relatório e do Ofício 20622/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 21/06/2010, para conhecimento e providência no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial — TCE, no valor impugnado de R$ 135.432,00, conforme conclusão da constatação do subitem 3.1.1.2, pertinente à execução do Convênio Siafi n°. 529534.

28. Assim, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União — CGU, a partir de 09/04/2010, na qual foi emitido o Relatório n° 239666 (peça 10, p. 269-289), apontando as seguintes irregularidades:

3.1.1.1 inadimplência: Falta da cópia da homologação, da adjudicação das licitações realizadas e da cópia do recolhimento do saldo do convênio não utilizado.

3.1.1.2 constatação: Fragilidade na comprovação da execução do objeto do convênio e não execução do convênio em todos os 23 estados, conforme definido no plano de trabalho;

3.1.1.3 constatação: Falta de documento que comprove a devolução do saldo do convênio.

3.1.1.4 constatação: Intempestividade na elaboração do parecer técnico, nos termos do inciso I, §1 ° do artigo 31 da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

29. Em 04/11/2010 foi emitida a Informação 430/2010 —

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 348-356), na qual houve análise da execução financeira, tendo havido apontamento de irregularidades em função da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio, falta de aplicação integral da contrapartida, despesas com CPMF e não devolução integral do saldo do convênio. Além disso, destaca a não apresentação da documentação da licitação, homologação e adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade. Conclui, sugerindo obter pronunciamento da área técnica, DIRPE, em relação ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados no convênio, em cumprimento ao art. 31, §1º, I, da IN 01/97.

30. Em 21/12/2010, o Diretor de Programas e Projetos Educacionais envia o processo à SECAD. Em Despacho (peça 10, p. 366), de 27/12/2010, a Coordenação de Convênios envia à Coordenação Geral de Alfabetização/DPEJA para manifestação sobre o atingimento do objeto do convênio.

31. Após nova análise da Coordenação Geral de Alfabetização da Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos, foi expedida a Nota Técnica n° 009/2011/CGA/DPEJA/SECAD/MEC (peça 10, p. 368-374), em 4/1/2011, pelo técnico Sr. Raimundo Nonato Costa Filho, declarando que:

'(...) foi cadastrado a menor 93 alfabetizadores e a maior 550 alfabetizandos' e que 'observando a planilha de demonstrativa do Sistema Brasil Alfabetizado — SBA, referente aos 1.407 alfabetizadores cujo valor de repasse é de R$ 1.350.720,00 o que foi deixando de observar em relação ao valor repassado a diferença de R$ 89.280,00, pago a maior ao proponente (..).'

32. A Nota Técnica foi assinada pelo Sr. Mauro José da Silva, Coordenador Geral de Alfabetização, o qual já havia emitido o Parecer 04/2010-CGA/DPEJA/SECAD/MEC (peça 10, p, 226-230), de 10/3/2010, da Coordenação Geral de Alfabetização da Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos, com conclusão diferente da alcançada nesta Nota Técnica.

33. No entanto, nos termos da Informação 119/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 10, p. 382-388), de 21/3/2011, os autos foram restituídos novamente à Diretoria de Programa de Projetos Educacionais — DIRPE para a identificação precisa do objeto de glosa, bem como do método de aferição do valor, para notificar o convenente, garantindo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

34. Em novo pronunciamento, a Coordenação Geral de Alfabetização, por intermédio da Nota Técnica 009/2012/CGA/DPAEJA/SECADI/MEC (peça 11, p. 6-10), de 20/01/2012, demonstrou os cálculos realizados por meio de planilhas, e após nova análise do processo e novas consultas ao Sistema Alfabetizado (SBA), verificou 'a necessidade de considerarmos a variável Quantidade de Turmas para o cálculo devido pela ação, uma vez que há diferença nos registros do SBA entre a quantidade de alfabetizadores (1.407) e a quantidade de turmas (1.450)'.

35. Ainda, afirmou que 'ficou evidenciado que a ANCA, não atendeu ou cumpriu as metas programadas em sua totalidade, restando provado que foram cadastradas 1.450 turmas no Sistema Brasil Alfabetizado — SBA, divergindo das 1.500 turmas, reprogramados no primeiro termo aditivo, constando uma diferença de 50 turmas a menor no cadastro do SBA', e concluiu que 'o valor pago a maior à ANCA é de R$ 43.200,00'. A área técnica ainda esclarece que 'não há no processo documento requerendo qualquer alteração das metas e planos de trabalho indicadas no Primeiro Termo Aditivo'.

36. Em seguida, foi emitida a Informação 86/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP /DIFIN/FNDE/MEC, de 24/2/2012 (peça 11, p. 28-36), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

6.1.1 não aplicação dos recursos no mercado financeiro contrariando a Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'v', do Termo de Convênio

6.1.2 despesa com CPMF, no valor total de R$ 6.455,79, contrariando o Artigo 8°, inciso VII, da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional

6.1.3 o saldo do convênio era de R$ 66.602,95, porém foi recolhido apenas o valor de R$ 65.401,85, em 29/01/2007 (2007RA026567), restando assim um débito no valor principal de R$ 1.201,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

6.1.4 o convenente não apresentou os despachos de homologação e adjudicação ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Nona, alínea 'i' do Termo de Convênio

6.1.5 Por meio do Ofício n° 011/2010-CPMI-MST, protocolado sob o n° 007535/10-9, de 10/02/2010, o Senador Almeida Lima, como Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, solicitou o encaminhamento da cópia integral do presente convênio e outros, consonante ao Requerimento n° 131/10, fls. 1452 a 1458. Tal solicitação ocorreu por causa de graves denúncias relativas a convênios celebrados entre a União e algumas ONGs, entre elas a ANCA. Elas estariam usando os recursos dos convênios para financiar as operações do MST. Houve constatação de indícios de desvio de finalidade na utilização dos recursos pelo Congresso Nacional, e de graves indícios de fraudes e irregularidades pelo Tribunal de Contas da União.

6.1.6 No mesmo sentido, foi solicitada a emissão de um parecer técnico, conforme a Solicitação de Fiscalização da CGU, de 19/02/2010, fl. 1465. Assim foi emitido o Parecer 04/2010 - CGA/DPEJA/SECAD/MEC pela área técnica, que concluiu pelo cumprimento parcial do objeto, uma vez que não foram cadastrados os 1.500 educadores previstos no Plano de Trabalho, e sim 1.407, tendo atingido 94% da meta estabelecida, fls. 1484 a 1486. Além disso, foi sugerida a glosa de 6% do valor previsto para o pagamento dos alfabetizadores, equivalente a R$ 135.432,00.

6.1.7 Consta dos autos Relatório de Ação e Controle-Fiscalização da CGU, n° 239666, referente ao presente convênio, fls. 1522 a 1531 verso. Em sua conclusão foram identificadas falhas na condução e na prestação de contas do processo. São elas:

a) sem dano ao Erário — intempestividade na elaboração do parecer técnico nos termos do inciso I, § 10, do Artigo 31, da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional; e contratação da Associação de Produtores do Assentamento Pátria Livre, do Centro de Capacitação Josino Tavares e do Centro de Capacitação Frei Humberto sem a realização do devido processo licitatório, no valor total de R$ 29.185,00; e

b) com dano ao Erário - fragilidade na comprovação da execução do objeto do convênio e não execução do convênio em todos os 23 estados, conforme definido no plano de trabalho; e falta de documento que comprove a devolução do saldo do convênio.

6.1.8 Tendo em vista que o Relatório de Ação e Controle-Fiscalização citado anteriormente foi concluído em 09/04/2010, data posterior à conclusão do Parecer n° 04/2010-CGA/DPEJA/ SECAD/MEC, 10/03/2010, solicitou-se nova apreciação da Área Técnica.

6.1.9 Dessa forma, os autos foram enviados novamente para a apreciação da Coordenação Geral de Alfabetização do MEC que por meio da Nota Técnica n° 009/2011/CGA/DPEJA/SECAD/MEC (fls. 1571 a 1574) afirmou que 'foi cadastrado a menor 93 (noventa e três) alfabetizadores e a maior 550 (quinhentos e cinquenta) alfabetizandos' e que 'observando a planilha de demonstrativa do Sistema Brasil Alfabetizado — SBA, referente aos 1.407 Alfabetizadores cujo valor de repasse é de R$ 1.350.720,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil, e setecentos e vinte reais) o que foi deixado de observar em relação ao valor repassado a diferença de R$ 89.280,00 (oitenta e nove mil duzentos e oitenta reais) pago a maior ao proponente (...)'(sic).

6.1.10. No entanto, não foi evidenciada a forma como foi encontrado o valor de R$ 89.280,00, dito pago a maior. Note-se que a identificação precisa do objeto de glosa, bem como o método de aferição do valor são fundamentais para notificar o convenente garantindo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

6.1.12. Assim, em 21/03/2011, foi emitida a Informação n° 119/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 1578 a 1581) encaminhando os autos novamente para a área técnica a fim de se obter a demonstração precisa dos cálculos que levaram à conclusão do atingimento parcial do objeto pactuado no termo de convênio.

6.1.13. Em resposta, em 20/01/2012, a Coordenação Geral de Alfabetização do MEC enviou a Nota Técnica n° 009/2012/ CGA/DPEJA/SECADI/ MEC (fls. 1588 a 1590) demonstrando os cálculos realizados por meio de planilhas, após nova análise do processo e novas consultas ao Sistema

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

Brasil Alfabetizado (SBA). A área técnica afirma que foi verificada 'a necessidade de considerarmos a variável Quantidade de Turmas para o cálculo devido pela ação, uma vez que há diferença nos registros do SBA entre a quantidade de alfabetizadores (1.407) e a quantidade de turmas (1.450).'

37. Foi elaborado o Ofício 181/2012/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 48), de 12/3/2012, supostamente endereçado ao Presidente da ANCA, à época, Sr. Luiz Antônio Pasquetti, contendo a descrição das irregularidades para que apresente justificativas, entretanto, não há nenhum comprovante de envio.

38. No Ofício 182/2012/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 50-68), de 12/3/2012, o FNDE envia ao suposto ex-Presidente da ANCA, Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel, à época, a descrição das irregularidades para que apresente as justificativas.

39. Em resposta ao Ofício 182/2012/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 72), o Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel informa que era ex-prefeito de Macapá/AP, não havendo nenhuma relação dele com a ANCA.

40. Em 11/5/2012, o Ofício 509/2012/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 74), de 11/5/2012, foi elaborado para ser enviado novamente ao Presidente da ANCA, à época, Sr. Luiz Antonio Pasquetti. Também foi enviado o Ofício 510/2012/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 76-94), de 11/5/2012, ao ex-presidente da ANCA, Sr. Pedro Ivan Christoffoli.

41. No Despacho 37/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 98), de 25/6/2012, há a informação de equívoco no registro do convênio no Siafi. Assim, o processo é encaminhado à Coordenação de Convênios para regularização, o que é realizado, conforme informação sem data da COVEN (peça 11, p. 106). O extrato de convênio anexo (peça 11, p. 110) indica a situação do convenente em 11/7/2012.

42. Conforme quadro do Siafi (peça 11, p. 112), a data de verificação foi 12/6/2013, por parte da Chefe da DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE. Em 22/10/2013, é enviado à chefe da DIESP.

43. Há então o Parecer 222/2013 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 114-128), de 22/10/2013, que informa a aprovação parcial com ressalvas da Prestação de Contas.

44. São emitidos então o Ofício 846/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 134 e o Ofício 847/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ambos de 18/11/2013 endereçados ao Presidente da ANCA, à época, Sr. Luiz Antonio Pasquetti e ao ex-presidente da ANCA, Sr. Pedro Ivan Christoffoli, respectivamente, e os respectivos anexos com as irregularidades (peça 11, p. 138-140).

45. Posteriormente, emitiu-se a Informação Simplificada de Recuperação de Créditos 77/2014-COICE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 152-156), de 24/3/2014, opinando pela expedição do Ofício 78/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 158-160), e do Ofício 79/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 162-166), respectivamente, ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, CPF: 561.315.779-00, ex-Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA/SP, gestão 2005-2007, bem como ao Senhor Luiz Antônio Pasquetti, CPF: 279.425.620-34, ex-Presidente daquela Associação, gestão 2008-2011.

46. Importa ressaltar que, em razão da inércia dos responsáveis, diante da inicialmente baixa materialidade do débito, e da dispensa de instauração de TCE relativa ao débito pertinente ao Convênio 828009/2005, conforme comando normativo contida no artigo 6° da Instrução Normativa TCU 71/2012, a COTCE do FNDE (peça 11, p. 152-156) teria providenciado a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin do Sr. Pedro Ivan Christoffoli. Em relação à Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA/SP, em razão do débito de outra transferência, a entidade já se encontrava inscrita no Cadin.

47. Ressalta-se que, apesar do que consta na Informação Simplificada de Recuperação de Créditos 77/2014-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, não teria sido efetuado o registro contábil de responsabilidade solidária no Siafi da Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA/SP e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, conforme consulta da COTCE.

48. Há o Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP/11.334/12, PR/SP-PR23-MJGC 40.946/12 (peça 11, p. 180-182), de 13/6/2012, referente ao Inquérito Civil Público 1.34.001.008909/2010-42, do Ministério Público Federal, solicitando as providências tomadas pelo FNDE no tocante aos convênios analisados pela CGU nos Relatórios de Ação de Controle 239666, 239697 e 23969.

49. Em resposta, há o Ofício 1296/2012-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 11, p. 186-192), de 20/6/2012, no qual a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas declara a posição do processo dentro do FNDE.

50. Há o Relatório de TCE 145/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 11, p. 206-228), de 24/6/2015. Após há o Parecer-TCE 165/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 11, p. 232) de 30/6/2015, para encaminhamento à CGU.

51. Também está anexo o MEMORANDO 866/2015- PF-FNDE/PGF/AGU (peça 11, p. 234-235), de 6/7/2015, da Procuradoria Federal no FNDE, com encaminhamento à PRF-3 para providências cabíveis. Ainda há a Nota 1236/2015-PF-FNDE/PGF/AGU (peça 11, p. 236-241), de 6/7/2015, no qual há o entendimento de que os documentos do processo são aptos para instruir Ação Ordinária com Pedido de Indisponibilidade de Bens, como garantia da efetiva recuperação de valor (00792.002857/2015-80-SEAJU/PFFNDE).

52. Há então o Ofício 513/2015 - DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 11, p. 244-245), de 16/7/2015, encaminhando o processo para a CGU. Por sua vez, a CGU elabora o Relatório de Auditoria 2022/2015, de 5/10/2015 que traz o seguinte:

'No Relatório de Tomada de Contas Especial n° 145/2015, (...), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Senhor Pedro Ivan Christoffoli, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (fl. 1702), e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 46.506,59, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 07/04/2006 a 31/05/2015, na forma da Decisão TCU n° 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1.603/2011 com alterações do Acórdão 1.247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R$ 129.638,28 (fls. 21-27). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n° 2015NL001358, de 17/06/2015.'

53. Estão insertos aos autos, o Certificado de Auditoria 2022/2015, de 5/10/2015 (peça 11, p. 250), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2022/2015, de 9/10/2015 (peça 11, p. 251) e o Pronunciamento Ministerial de 04/12/2015 (peça 11, p. 252).

54. Diante dos elementos presentes nos autos, a instrução inicial constante da peça 16, consignou o seguinte:

54.1 Pode-se verificar que, conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos inicialmente R$ 3.280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 3.247.200,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 32.800,00 corresponderiam à contrapartida.

54.2. Entretanto, constatou-se que o repasse dos recursos do convênio não seguiu o previsto no instrumento celebrado. Conforme cláusula quinta, subcláusula terceira do termo de convênio, os recursos do FNDE deveriam ter sido repassados da seguinte forma:

'primeira parcela: 60% (sessenta por cento) do valor total dos recursos a serem repassados pelo CONCEDENTE, **correspondente ao número de alfabetizandos, alfabetizadores e turmas cadastrados, cujo pagamento será efetuado após a aprovação integral do processamento dos Cadastros de Alfabetizandos, Alfabetizadores, de Turmas, e, quando houver, de Coordenadores de Turmas, e após a entidade apresentar ao FNDE a prestação de contas, se houver convênio celebrado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado em exercícios anteriores**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

segunda parcela: 40% (quarenta por cento) do valor total dos recursos a serem repassados pelo CONCEDENTE, correspondente ao número de alfabetizandos, alfabetizadores e turmas cadastrados, cujo pagamento será efetuado até o dia 30 de dezembro de 2005, **após a apresentação do relatório parcial das ações de alfabetização e dos relatórios de formação inicial e continuada de alfabetizadores**, conforme Art. 18 da Resolução n° 028, de 14 de julho de 2005.' (grifo do original)

54.3. Segundo informado pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade-SECAD, Sr. Ricardo Henriques, por meio do Ofício 100/2006/SECAD/MEC/DEJA/CGA (peça 1, p. 182), de 29/3/2006, o processo de cadastramento foi realizado, resultando em 15.000 alfabetizandos e 1.500 alfabetizadores. Assim, deveriam ter sido repassados em 01/4/2006, 60% do valor total previsto e o restante, somente 4 meses depois, ou seja, em agosto de 2006, após recebimento por parte da SECAD do relatório parcial das ações de alfabetização e dos relatórios de formação inicial e continuada de alfabetizadores.

54.3.1. Conforme ordens bancárias, a liberação dos recursos foi realizada da seguinte forma:

Ordem Bancária	Valor (R$)	% do Total	Data de Emissão da OB	Data do Crédito em Conta
20060B828015	1.948,320,00	80	01/04/2006	05/04/2006
20060B828026	487.080,00	20	29/04/2006	04/05/2006

54.4. Além das condições previstas no termo do convênio em tela, a Resolução 28, de 14/7/2005, do Conselho Deliberativo do FNDE estabeleceu orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, para entidades privadas sem fins lucrativos, e instituições federais, estaduais, municipais e privadas (sem fins lucrativos) de Ensino Superior (IES), que comprovassem experiência em projetos de alfabetização e de educação de jovens e adultos para o ano de 2005, e previa em seus arts. 18 e 19, *verbis*:

'Art. 18 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão ser arquivados na entidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo TCU, ficando à disposição deste, do FNDE, do MEC e do Sistema de Controle Interno do Executivo.

Parágrafo único - A instituição deverá, ainda, manter sob sua guarda, arquivados pelo mesmo prazo previsto no caput deste artigo, os seguintes documentos:

a) planilhas de controle de frequência de alunos;

b) relatórios da formação inicial e continuada;

c) lista dos alfabetizadores com CPF, endereço e telefones residenciais; produção escrita para avaliação do desempenho dos alunos;

Art. 19 O acompanhamento pedagógico será implementado pela SECAD/MEC, tendo a entidade que fornecer os dados referentes às ações executadas, quando solicitados.

§ 1º A entidade enviará à SECAD/MEC o relatório parcial das ações, bem como os relatórios de formação inicial e continuada, até o 4º mês da execução da ação. (Redação dada pela Resolução 53/2005/CD/FNDE/MEC)

§ 2º A entidade enviará ao MEC um relatório final das ações, em até 30 dias após o término das mesmas.' (grifo do original)

54.5. A mesma resolução detalhava o conteúdo desses relatórios previstos nos arts. 18 e 19 para o acompanhamento pedagógico do convênio de alfabetização de jovens e adultos:

'ANEXO I

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

II - DETALHAMENTO DAS AÇÕES (ANEXO 3)

AÇÃO 1 - DETALHAMENTO DA AÇÃO DE FORMAÇÃO DE ALFABETIZADORES

Com base no art. 19, § 1º, desta Resolução, a entidade enviará à SECAD/MEC relatório da formação inicial e continuada de alfabetizadores, informando: entidade executora, dados dos instrutores, carga horária, período e local, conteúdo abordado, referência bibliográfica, metodologia, avaliação, dificuldades, problemas enfrentados, soluções encontras, sugestões e propostas.

AÇÃO 2 - DETALHAMENTO DA AÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

É necessário o registro, pelo alfabetizador, do desenvolvimento da aprendizagem por meio de relatos de acompanhamento individual e produções dos alfabetizandos a fim de redimensionar as ações de intervenção.

O alfabetizador arquivará, mensalmente, na entidade, pelo menos uma produção escrita de cada um de seus alfabetizandos, que serão utilizadas na elaboração do relatório parcial da alfabetização. O relatório deverá registrar o andamento da execução até o 4º mês (planejamentos, programações, dificuldades e soluções encontradas ao longo do processo, assim como registros audiovisuais: fitas cassete, vídeo, fotografias, para contribuir na sistematização e avaliação do processo e subsidiar as ações de monitoramento, acompanhamento e avaliação), conforme estabelecido no art. 19, § 1º desta Resolução. Os alfabetizadores serão parceiros na elaboração do relatório, considerando o desempenho e frequência dos alfabetizandos.

A entidade enviará à SECAD/MEC um relatório final das ações, conforme art. 19, § 2º desta Resolução, no qual constará a quantidade de jovens e adultos alfabetizados e, posteriormente, encaminhamento para EJA; o número de evadidos e de não alfabetizados, assim como o procedimento adotado em relação à evasão e a não alfabetização.'

54.6. Anteriormente ao convênio em questão, este Tribunal de Contas já havia exarado o Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, Sessão 13/12/2005, resultante de auditoria referente a outros convênios da União, no qual determinou ao FNDE:

'3.3.3. Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a) observe com rigor as determinações legais pertinentes, abstendo-se de celebrar convênios cujos objetos não se coadunem com o objetivo do programa e a finalidade da ação orçamentária, atentando para o público-alvo contemplado na referida ação e para a exata forma de implementação da mesma, sob pena de incidência nos atos de improbidade administrativa tipificados nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/92, e que faça consignar nos pareceres de análises técnica/jurídica da proposição a pertinência entre o objeto proposto e o objetivo do programa e a finalidade da ação orçamentária que irá suprir os recursos;

b) abstenha-se de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar dos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos e dos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento dos mesmos;

c) observe com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;

d) exija dos interessados na celebração de convênios a observação rigorosa da execução física do objeto, suficientemente detalhada no cronograma de execução - metas, etapas ou fases - como parâmetro para a definição das parcelas do cronograma de desembolso proposto;

e) faça constar do parecer técnico do plano de trabalho, análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;

f) somente aprove a celebração de convênios quando presente nos processos de análise das proposições as análises técnica e jurídica contendo, entre outros elementos de convicção, manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: (a) necessidade local e viabilidade do empreendimento objeto do convênio; (b) capacidade do proponente quanto às condições para consecução dos objetos propostos e (c) existência em seus estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas aos mesmos;

g) **para pleno atendimento do art. 106 da Lei 10.934/2005 e de disposições no mesmo sentido constantes das LDO de cada exercício, c/c o art. 31, § 1º, I, da IN-STN 01/97, consignem em seus pareceres de análise de prestação de contas de convênios os procedimentos adotados para avaliação da execução física e atingimento dos objetivos dos mesmos**; (grifo nosso)

h) para fiel cumprimento ao que determina o art. 30 da IN-STN 1/97 e as demais normas que regulam a matéria, em especial as Leis 4.729/65, art. 1º, II a IV; 8.137/90, art. 1º, V; 8.846/94, arts. 1º e 2º; 9.532/1997, art. 61, § 1o; 4.502/64, art. 47 e o Convênio ICMS S/Nº, de 15/12/1970, art. 6º, somente aceite a comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária;

i) exija dos convenentes a movimentação dos recursos do convênio, incluindo à contrapartida, conforme o caput do art. 20 da IN-STN 01/97, e que glose, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com cheques sacados diretamente na agência, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário;

j) dê exato cumprimento ao disposto no art. 7º, XIX, c/c o caput do art. 20 e o art. 2º, § 3º, da IN-STN 01/97, exigindo dos convenentes o depósito e a execução financeira da contrapartida na conta específica do convênio, inclusive fazendo constar cláusula expressa nesse sentido nos instrumentos de celebração;

k) em observância ao art. 22, c/c os arts. 2º, III, e 7º, I e II; art. 8º, III e IV, da IN STN 01/97, abstenha-se de tolerar ou admitir, sob pena de responsabilidade do agente, alterações no objeto dos convênios celebrados, sem que tenha havido prévia anuência do concedente, por meio de termo aditivo, aplicando aos casos o que prevê o inciso I do art. 36, c/c o art. 37 e nos §§ 4º e 5º do art. 21 da IN-STN 01/97;'

54.7. Verificou-se também que o convênio 828009/2005 (Siafi 529534) foi objeto de auditoria de conformidade (TC 002.507/2010-2) por parte desta Unidade Técnica, no qual houve o seguinte achado, constante do Relatório de Fiscalização (TC 002.507/2010-2 - data: 01/6/2010):

'2.10 Não há comprovação da efetividade das ações para a alfabetização de jovens e adultos maiores de 15 anos, pela absoluta ausência de qualquer tipo de avaliação, o que se traduz no desperdício de recursos públicos repassados por meio do referido Convênio, visto que não [houve] observância pelo convenente da Cláusula Terceira II - obrigações do convenente - letra 'j' e 'k' para que se proceda às avaliações do processo de aprendizagem e avaliações de desempenho.'

54.8. Constatou-se dos procedimentos de auditoria realizados no âmbito do TC 002.507/2010-2, que houve solicitação da equipe de auditores diretamente à ANCA para que apresentasse documentação referente aos itens 'j' e 'k', da cláusula terceira, inciso II, do termo de convênio, na qual há previsão das obrigações do convenente:

'j) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo ensino-aprendizagem;

k) manter, sob sua guarda, as planilhas de controle de frequência de alunos, **relatórios da formação inicial e continuada**, lista dos alfabetizadores com CPF, endereço e telefones residenciais e a **produção escrita para avaliação de desempenho dos alunos, arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos**;' (grifo do original)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

54.9. Apesar de ter solicitado documentação comprovando a avaliação de desempenho do processo de ensino e aprendizagem à entidade, como previsto na Resolução CD/FNDE 28/2005, não houve a apresentação de qualquer documento referente à avaliação dos alfabetizadores ou dos alfabetizandos. Em diligência ao FNDE/MEC, a equipe de auditoria recebeu a informação do órgão de que a ANCA deveria ter feito tal avaliação e mantê-la em arquivo por um período de 5 anos após a aprovação da prestação de contas do convênio. Desse modo, a equipe de auditoria da SECEX-SP trouxe a seguinte conclusão no tocante ao convênio em tela:

'Em razão da não observância pelo convenente da Cláusula Terceira, II - obrigações do convenente supracitadas [item 'j' e 'k'], a equipe de auditoria entende que não há como se comprovar a efetividade das ações para a alfabetização de jovens e adultos maiores de 15 anos, pela absoluta ausência de qualquer tipo de avaliação, o que se traduz no desperdício de recursos públicos repassados por meio do referido convênio.'

54.10. A auditoria desta Unidade Técnica resultou no Acórdão 5.162/2010-TCU-2ª Câmara (Ata n° 32/2010 - 2ª Câmara; Data: 14/9/2010 - Extraordinária) cujas determinações ao FNDE referentes ao convênio objeto desta TCE foram:

'1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC que:

(...)

1.4.1.3. reanalise a prestação de contas do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), visto que o convenente:

1.4.1.3.1. não localizou/disponibilizou as listas de presença relativas ao curso de capacitação realizado nos estados de Alagoas, Distrito Federal e Mato Grosso, impossibilitando a análise e comprovação da realização dos referidos eventos por esta Corte, conforme subitem 2.6 do relatório de fiscalização constante das fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.3.2. não disponibilizou as condições técnico-administrativas necessárias para que se proceda às avaliações do processo de aprendizagem ou de produção escrita para avaliação de desempenho dos alunos, conforme item 2.10.9 do relatório de fiscalização constante das fls. 90/116 dos autos, glosando integralmente os valores repassados para esse fim; e

1.4.1.3.3. instaure tomada de contas especial com o objetivo de ressarcir os recursos públicos repassados por intermédio do Convênio 828009/2005, em razão da inexecução ou cumprimento parcial do objeto'.

54.11. Nos autos do processo, houve notícia de auditoria do convênio em tela realizada pela CGU (peça 10, p.269-289), a qual solicitou inúmeros documentos, dentre eles, os relatórios pedagógicos:

'Verificou-se a falta de relatos pedagógicos das metas atingidas e das capacitações realizadas e materiais produzidos pelos alfabetizandos, em desacordo com o que foi estabelecido no Plano de Trabalho do convênio.'

54.12. Em resposta, a ANCA trouxe a informação (peça 10, p. 275):

'Quanto aos relatórios pedagógicos, informamos que só foram feitos o que era exigido no termo de convênio e que os mesmos foram lançados em programa digital disponibilizado pelo FNDE.

Infelizmente não era possível fazer uma cópia desses relatórios lançados digitalmente. Sendo assim, os relatórios pedagógicos existentes estão sobre domínio do FNDE.'

54.13. A conclusão da CGU quanto ao convênio foi a seguinte (peça 10, p. 280):

'Devido à não comprovação das medidas adotadas pelo FNDE pela não conclusão da prestação de contas, a inadimplência do convênio, a divergência de estados atendidos, a não localização de educandos e educadores, a não elaboração de relatório técnico pela ANCA e também a ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço em todos os estados, conforme plano de trabalho, face ainda ao volume de recursos envolvidos, colaboram para a hipótese de que **não é possível comprovar o efetivo cumprimento do objeto do convênio**.' (grifo do original)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

54.14. Constatou-se dos documentos juntados aos autos que não houve qualquer preocupação do FNDE no tocante ao acompanhamento do curso, tanto quanto aos alfabetizadores como em relação aos alfabetizandos.

54.15. Conforme explicado anteriormente, de acordo com a Resolução CD/FNDE 28/2005, haveria necessidade de relatório da formação inicial e continuada de alfabetizadores, informando: entidade executora, dados dos instrutores, carga horária, período e local, conteúdo abordado, referência bibliográfica, metodologia, avaliação, dificuldades, problemas enfrentados, soluções encontradas, sugestões e propostas.

54.16. A mesma regulamentação do Programa Brasil Alfabetizado previa a necessidade de haver o registro, pelo alfabetizador, do desenvolvimento da aprendizagem por meio de relatos de acompanhamento individual e produções dos alfabetizandos a fim de redimensionar as ações de intervenção.

54.17. Também determinava a produção de relatório parcial da alfabetização, o qual mostraria o andamento da execução até o 4º mês da execução do convênio (planejamentos, programações, dificuldades e soluções encontradas ao longo do processo, assim como registros audiovisuais: fitas cassete, vídeo, fotografias, para contribuir na sistematização e avaliação do processo e subsidiar as ações de monitoramento, acompanhamento e avaliação).

54.18. Além disso, também deveria ter sido elaborado um relatório final das ações, conforme art. 19, § 2º da Resolução, no qual deveria constar a quantidade de jovens e adultos alfabetizados e, posteriormente, encaminhamento para EJA; o número de evadidos e de não alfabetizados, assim como o procedimento adotado em relação à evasão e a não alfabetização.

54.19. Não se encontrou qualquer informação referente ao real objetivo do convênio, que é a alfabetização de jovens e adultos. Somente listas de presença e o cadastro de turmas, alfabetizadores e alfabetizandos no sistema do FNDE.

54.20. Pode-se exemplificar tal avaliação por meio da transcrição da conclusão do Parecer 04/2010-CGA/DPEJA/SECAD/MEC (peça 10, p. 226-230), de 10/3/2010, da Coordenação Geral de Alfabetização da Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, cuja elaboração foi do Coordenador Geral de Alfabetização, Sr. Mauro José da Silva, e que ocorreu somente após solicitação da CGU na OS 239667/04/2010 de emissão de parecer técnico por parte do MEC (peça 10, p. 188), conforme previsto nos termos do inciso I, §1° do artigo 31 da Instrução Normativa 01/97 da STN, após mais de 3 anos do fim da vigência do convênio:

'Os dados extraídos do Sistema Brasil Alfabetizado — SBA Antigo indicam que a Associação Nacional de Cooperação Agrícola — ANCA executou o PBA em 2005, sendo efetivamente cadastrados 1.407 alfabetizadores e 15.550 alfabetizandos. No entanto, não foram cadastrados os 1.500 educadores previstos no Plano de Trabalho, tendo sido a meta atingida em 94%, equivalente a 1.407 alfabetizadores de acordo com os registros no SBA.

Dessa forma, concluímos pelo cumprimento parcial do objeto e sugerimos glosa de 6% (R$ 135.432,00) no valor previsto para o pagamento de alfabetizadores previstos no convênio.

Sugerimos retornos dos autos ao FNDE para as providências complementares quanto à prestação de contas.'

54.21. Diante dos fatos presentes, não se entendeu aceitável que um convênio fosse avaliado em sua efetividade, somente em relação ao número de turmas cadastradas (executado: 1.407; previsto: 1500) e à quantidade do público alfabetizado inserido no sistema do programa Brasil Alfabetizado (executado: 15.550; previsto: 15.000), quando o objetivo precípuo do instrumento era a alfabetização de jovens e adultos.

54.22. Assim, considerou-se que a mera relação de nomes de alfabetizadores e alfabetizandos, além de localidades nas quais teriam sido ministrados os cursos, não seria minimamente suficiente para a comprovação da efetiva realização das atividades de alfabetização por parte da ANCA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

54.23. No momento em que o FNDE não solicitou os relatórios técnicos previstos na Resolução 28/2005 para acompanhamento das ações de alfabetização do convenente, não estava cumprindo sua missão institucional de contribuir no desenvolvimento da educação brasileira.

54.24. Com todas as informações obtidas das auditorias realizadas pelo TCU, pela CGU e pelos elementos presentes nos autos, avaliou-se que não houve a apresentação, em nenhum momento processual por parte da ANCA, da documentação prevista na Resolução 28/2005 do FNDE, referente ao Programa Brasil Alfabetizado, para comprovar o alcance do objetivo inicial do convênio, apesar das várias oportunidades para tanto ocorridas em auditorias realizadas pela CGU e pelo TCU, além da própria prestação de contas. Ressalta-se que o preâmbulo do Termo de Convênio, localizado na peça 1, p. 148, relaciona expressamente a Resolução FNDE 28/2005 como regulamentação obrigatória a ser necessariamente observada pela entidade convenente.

54.25. Portanto, houve desconformidade ao previsto na Resolução CD/FNDE 28/2005, em seu art. 18, parágrafo único e art. 19, §§ 1º e 2º, que prevê o fornecimento de documentação cujo conteúdo se encontra detalhado no Anexo I - Manual de Orientações Pedagógicas, item II - Detalhamento das Ações, Ação 1 - Detalhamento da Ação de Formação de Alfabetizadores e Ação 2 - Detalhamento da Ação de Alfabetização de Jovens e Adultos.

54.26. Em conclusão, em razão de não ter havido a comprovação da efetividade das ações realizadas pela entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA na execução do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos com a inclusão social dos beneficiários, considerou-se imputar o valor total repassado pelo FNDE como débito, conforme quadro abaixo, com a responsabilização do Sr. Luiz Antonio Pasquetti (279.425.620-34), da Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e da entidade, de modo solidário.

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência do Crédito
1.948,320,00 - D	05/04/2006
487.080,00 - D	04/05/2006
(65.401,85) - C	29/1/2007

54.27. A responsabilidade do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, Secretário-Geral da ANCA, à época, foi afastada, porquanto apenas assinou o Termo Original e o Termo Aditivo do Convênio, feito que se embasava nos esclarecimentos advindos do TC 032.115/2013-0, que trata de TCE de responsabilidade da mesma entidade:

'No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2° Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e elegendo o Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217- 221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

Considerando que o Sr. Luis Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados a sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, *ex vi* do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luis Antônio Pasquetti encaminhou novo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/ANCA 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luis Antonio Pasquetti.'

54.28. Ainda que se pudesse ser cogitada a responsabilização do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, visto que, na qualidade de Secretário-Geral da Anca, delegou competência à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti para administrarem e gerirem, ativa e passivamente, a associação outorgante (peça 12), não houve como caracterizar sua culpa no presente caso.

54.29. Constitui entendimento pacífico neste Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-TCU-Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-TCU-Segunda Câmara, in Ata 10/2001), cabendo, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

54.30. Entretanto, a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, com a demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli do cargo de Secretário Geral da Anca e a eleição do Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Secretário Geral (peça 13) caracterizou a responsabilidade no caso em tela. Como demonstraram os extratos bancários da peça 5, p. 83-89, após o crédito das ordens bancárias na conta específica em 05/04/2006 e 04/05/2006, os recursos do convênio passaram a ser efetivamente movimentados somente a partir de 06/07/2006, ou seja, após a saída do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da associação e já durante a gestão do Sr. Luis Antonio Pasquetti como secretário geral, iniciada um mês antes, em 01/06/2006. Portanto, entende-se que a responsabilidade pela gestão do convênio, na qualidade de Secretário Geral da Anca, deve ser atribuída ao novo secretário (Luis Antonio Pasquetti) em detrimento do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que não deve constar como responsável na presente TCE.

54.31. Além da responsabilização do Sr. Luis Antonio Pasquetti na qualidade de secretário geral, verificou-se que a mesma Procuração (peça 12) conferia os mesmos poderes à Sra. Gislei Siqueira Knierim. Dos documentos do processo, constatou-se ainda, da prestação de contas anexa (peça 1, p. 282), que a responsável pela efetiva execução do convênio foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim, tendo assinado também o Plano de Trabalho inicial da proposta da ANCA (peça 1, p. 102-124).

54.32. Ainda de acordo com o entendimento exposto na Súmula TCU 286, no qual a entidade privada sem fins lucrativos deve ser responsabilizada solidariamente aos seus administradores quando derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, avaliou-se, por fim, citar solidariamente o Sr. Luiz Antonio Pasquetti e a Sra. Gislei Siqueira Knierim, juntamente com a entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).

EXAME TÉCNICO

55. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, de 13/5/2016 (peça 17), com base na delegação de competência conferida pela Portaria MIN -BD 1, de 22/8/2014 c/c a Portaria SECEX-SP 22/2014, foi promovida a citação solidária dos Srs. Luis Antonio Pasquetti, Gislei Siqueira Knierim e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), mediante os Ofícios 1183, 1184 e 1185/TCU/SECEX-SP (peças 21, 22 e 23), datados de 16/5/2016, respectivamente.

56. Apesar de a Sra. Gislei Siqueira Knierim e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 24 e 26, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

57. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

58. Somente o Sr. Luis Antonio Pasquetti ao tomar ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme peça 25, apresentou, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 27.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti

59. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade seguinte: não apresentação de documentação na prestação de contas do convênio e nas auditorias realizadas pela CGU (239666/2010) e pelo TCU (TC 002.507/2010-2), prevista na cláusula terceira, II, 'k' e cláusula quinta, subcláusula terceira do instrumento convenial e nos arts. 18 e 19 da Resolução CD/FNDE 28/2005, relativa ao Programa Brasil Alfabetizado, com o intuito de comprovar a efetividade das ações desenvolvidas para alfabetização de jovens e adultos.

60. A defesa do Sr. Luis Antonio Pasquetti, reproduzida a seguir, consiste, em suma, à alegação de ausência de responsabilidade, sob a premissa de ser ilegítima sua inclusão no polo passivo desta TCE, sem entrar no mérito das irregularidades apontadas, ao tempo que ressalta ser da responsabilidade do Sr. Pedro Ivan Chistoffoli a gestão do convênio questionado (peça 27, p. 1-4):

'As acusações ora levantadas por esse E. Tribunal, data máxima vênia, não devem prosperar. Insta registrar que o defendente não teve qualquer relação jurídica no firmamento do convênio em questão e sequer seu nome constou no preâmbulo do aludido termo avençado, especialmente em razão de que o mesmo não tinha competência estatutária e legal para firmar o supramencionado convênio.

Assim, como o requerente não firmou o convênio, ressaltando que o ajuste em tela fora assinado pela procuradora da ANCA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIN, não há razão justificada da inclusão do requerente na presente TCE.

Por outro lado, deve se ter em mente que o procurador somente poderá responder pelos seus atos, caso o mesmo não desempenhe o seu mandato com probidade, fato esse não ocorrido, tendo em vista que mesmo que tenha assinado o convênio ou outros documentos como procurador, não foi o responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União.

Outra questão a ser analisada, é o fato de que o requerente foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava ativa e passivamente a aludida Associação. Ressalta-se que o referido convênio foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli que à época era o Presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental.

Portanto, não pode ser imputada ao requerente qualquer responsabilidade, mesmo que solidária em decorrência da rejeição das contas alusivas ao convênio em tela, pelas razões ora apresentadas, via de consequência a presente Tomada de Contas deve ser extinta em relação a sua pessoa.

Ademais, compulsando os documentos que originaram a presente tomada de contas, não se verificou qualquer prova que justifique a condenação solidária do requerente. Isto posto, em razão dos princípios da economia processual requer e se faz necessário, seja a presente Tomada de Conta Especial extinta em relação ao defendente ANTONIO LUIS PASQUETTI, por ausência de justo motivo para levar a efeito a sua condenação.

Requer ainda, sejam os procuradores citados no instrumento procuratório anexa, cadastros no site do referido Tribunal para fins de vista eletrônica nos autos.'

Análise das alegações de defesa

61. Verifica-se que as alegações de defesa do responsável Luis Antonio Pasquetti não podem ser acatadas.

62. Como já exposto nos itens 54.28 e 54.29 e ainda que se pudesse ser cogitada a responsabilização do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, visto que, na qualidade de Secretário-Geral da Anca, delegou competência, em 3/10/2005, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti para administrarem e gerirem, ativa e passivamente, a associação outorgante (peça 12), não há como caracterizar sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

culpa no presente caso.

63. Constitui entendimento pacífico neste Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-TCU-Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-TCU-Segunda Câmara, in Ata 10/2001), cabendo, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

64. Entretanto, a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demonstra a demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli do cargo de Secretário Geral da Anca e a eleição do Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Secretário Geral (peça 13), o que caracterizou a responsabilidade no caso em tela.

65. Desse modo, apesar de não ter assinado o termo de convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado com o FNDE, constata-se que a execução do instrumento convenial ocorreu após o início da gestão do Sr. Luis Antonio Pasquetti como secretário geral, iniciada em 01/06/2006, conforme mostram os extratos bancários da peça 5, p. 83-89, indicando que, apesar de o crédito das ordens bancárias na conta específica terem ocorrido em 05/04/2006 e 04/05/2006, os recursos do convênio passaram a ser efetivamente movimentados somente a partir de 06/07/2006, ou seja, após a saída do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da associação.

66. Assim, a responsabilização, considerando as irregularidades circunstanciadas e analisadas no decorrer da instrução técnica, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, recai sobre o Sr. Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34), na condição de Secretário Geral da ANCA, solidariamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), na condição de procuradora da ANCA, e com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57).

67. Destarte, levando-se em consideração as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, as quais soam inócuas, de todo o exposto nesta instrução técnica, bem como a configuração da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e da Sra. Gislei Siqueira Knierim, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os - solidariamente - à devolução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, conforme as citações efetivadas.

Análise da prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 1.441/2016 -TCU- Plenário)

68. Como há proposta de aplicação de multa aos gestores e à associação convenente, em função do Acórdão 1.441/2016 -TCU- Plenário, faz-se necessária a análise da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. De acordo com o entendimento desta Corte em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o prazo é de dez anos a partir da data da ocorrência do fato tido por irregular. Tal prazo seria interrompido com o ato que ordena a citação.

69. No caso em tela, o fato considerado irregular é referente à infringência das cláusulas terceira, II, 'k' e quinta, subcláusula terceira, ambas do instrumento convenial e aos arts. 18 e 19 da Resolução CD/FNDE 28/2005, relativa ao Programa Brasil Alfabetizado, por parte dos gestores da ANCA, ao não inserir a documentação requerida legalmente na prestação de contas do convênio no momento de sua apresentação e nas auditorias realizadas pela CGU (239666/2010) e pelo TCU (TC 002.507/2010-2), com o intuito de comprovar a efetividade das ações desenvolvidas para alfabetização de jovens e adultos.

70. Conforme dados dos autos, a apresentação da prestação de contas pela ANCA ao FNDE ocorreu em 12/4/2007 (peça 10, p. 28), devendo ser esta a data do fato irregular, ou seja, da constatação da ausência da documentação obrigatória para verificação da efetividade das ações do convênio, conforme previsto nas cláusulas terceira, II, 'k' e quinta, subcláusula terceira, ambas do instrumento convenial e aos arts. 18 e 19 da Resolução CD/FNDE 28/2005, relativa ao Programa Brasil Alfabetizado, como já relatado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

71. A partir da data de 12/4/2007, deve-se calcular o prazo de dez anos e compará-la com a data de citação dos gestores e da associação que é a do despacho do diretor, uma vez que há delegação de competência tanto do relator, quanto do secretário. Conforme peça 17, a manifestação do diretor concordando com a proposta de citação do auditor ocorreu em 13/5/2016. Portanto, constata-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, conforme entendimento exarado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário.

CONCLUSÃO

72. As informações presentes nos autos indicam a ausência de comprovação da efetividade das ações do convênio 828009/2005 (Siafi 529534) celebrado pelo FNDE com a ANCA para alfabetização de jovens e adultos em razão da inexistência de documentação prevista na cláusula terceira, II, 'k' e na cláusula quinta, subcláusula terceira do Termo de Convênio e nos art. 18, parágrafo único e art. 19, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE 28/2005, relativa ao Programa Brasil Alfabetizado. Desse modo, considerou-se não haver possibilidade de aceitar o mero cadastro de turmas, alfabetizadores e alfabetizandos no sistema do FNDE como suficiente para avaliar a execução do convênio (itens 54.1 a 54.26).

73. Citados os gestores, Sr. Luís Antônio Pasquetti (279.425.620-34), na condição de Secretário Geral da ANCA, e a Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), na condição de procuradora da ANCA, em solidariedade com a própria Associação, apenas o ex-secretário geral apresentou as alegações de defesa, operando contra os outros dois responsáveis os efeitos da revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

74. Em face da análise promovida nos itens 61 a 67, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, cabendo, desde já, o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a imputação do débito apurado nestes autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Da mesma forma, conclui-se, em relação à Sra. Gislei Siqueira Knierim, que permanecendo revel, impossibilita a aferição de boa-fé, devendo responder solidariamente pelo débito, e individualmente, pela sanção.

75. No tocante à impossibilidade de aferição da boa-fé de pessoa jurídica, constata-se que não caberia adotar a sistemática prevista no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, em fixar novo e improrrogável prazo para a Associação Nacional de Cooperação Agrícola recolher o débito atualizado monetariamente, pois os presentes autos tratam de situação análoga àquela julgada pelo Acórdão 4.024/2014-TCU-2ª Câmara, proferido no Processo TC-006.723/2013-6, no qual a Relatora, Ministra Ana Arraes, adotou o seguinte posicionamento:

'Ao final, anotou o Ministério Público junto ao TCU que, diante da impossibilidade de aferição da boa-fé de pessoa jurídica, aplicar-se-ia a sistemática prevista no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a fim de se conceder novo e improrrogável prazo para quitação do débito. *Data maxima venia*, embora reconheça a inaplicabilidade do exame da boa-fé para pessoas abstratas, não naturais, considero que as peculiaridades de cada caso concreto é que devem nortear o oferecimento da contingência processual estabelecida no art. 202, § 3º, do Regimento Interno. O dispositivo não deve ter aplicação automática. Não é possível estender a concessão, indistintamente, a toda e qualquer pessoa jurídica, olvidando o tipo de irregularidade imputada e eventuais maus tratos a valores públicos. No presente caso, diante da revelia observada desde a fase interna da TCE e em face da continuada inércia em demonstrar a adequada aplicação dos recursos públicos, as contas merecem, desde logo, o julgamento pela irregularidade.'

76. Ao final, em análise da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal (itens 68 a 71), verificou-se não ocorrer tal situação no caso em tela, sendo passível a proposta de aplicação de multa aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis, a Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214 inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Pasquetti (279.425.620-34), na condição de Secretário Geral da ANCA, da Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), na condição de procuradora da ANCA e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), entidade beneficiária, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA DO CRÉDITO
1.948,320,00 (D)	05/04/2006
487.080,00 (D)	04/05/2006
65.401,85 (C)	29/01/2007

Valor atualizado até 18/7/2016: R$ 7.419.426,26

c) aplicar ao Sr. Luís Antônio Pasquetti (279.425.620-34), à Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, aquiesceu à proposta da unidade instrutora (peça 32).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57458105.